



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.902227/2011-18
ACÓRDÃO	1201-007.261 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CARF
INTERESSADO	INSTITUTO ANÁLISE DE PESQUISAS CLÍNICAS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCINAIS DE DECISÃO EXTRA PETITA.

Embargos de declaração acolhidos para determinar a anulação da decisão *extra petita*, uma vez que concedeu ao contribuinte algo diverso do que foi originalmente requerido, desrespeitando o limite objetivo da lide.

REJULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIRIETO CREDITÓRIO. AFASTADA. RETORNO DO PROCESSO À DRF. ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O prazo previsto no art. 168 do CTN possui natureza prescricional. A prescrição não se confunde com a mera perda do direito de ação, mas sim com a extinção da pretensão.

O contribuinte tem um prazo de 5 (cinco) anos para iniciar a compensação, contados a partir da extinção da obrigação. Não há determinação legal que fixe um prazo máximo para consumo do crédito.

O marco do exercício da pretensão de restituição do indébito é a data de transmissão da primeira Dcomp com detalhamento do crédito. Prescrição do direito creditório afastada.

Como o mérito da compensação não foi analisado pela instância anterior, a homologação da compensação é inviável neste momento, pois não houve a análise da liquidez e certeza do crédito.

Retorno dos autos à autoridade administrativa competente para que, superada a questão prejudicial da prescrição, proceda com a análise do mérito do pedido de compensação formulado pela Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado os seguintes termos: (a) quanto aos embargos de declaração, por unanimidade de votos, acolhê-los para anular o acórdão nº 1201-002.034 proferido por esta corte; e (b) quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, dar parcial provimento para afastar a prescrição do direito creditório e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, a fim de que seja analisada a DCOMP nº 10599.35818.201207.1.3.04-1626, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral) e Raimundo Pires de Santana Filho que negavam provimento.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a]integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente caso versa sobre Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente, na qual busca a extinção do débito de COFINS referente ao mês de novembro de 2007, no valor de R\$ 2.394,17 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos).

Narra os autos que a empresa formulou consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da interpretação da legislação tributária aplicável à sua atividade, Processo de Consulta nº 10580.002836/2006-53.

Em síntese, a empresa buscava esclarecer o percentual correto do coeficiente de presunção a ser aplicado sobre seu faturamento, tendo em vista que sua atividade apresenta similaridade com a exercida por entidades hospitalares.

O contribuinte informa ainda que a Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestou entendimento favorável à redução do coeficiente de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) do faturamento.

A partir da resposta positiva, iniciou procedimentos de retificação dos deveres instrumentais, bem como a compensação dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, incluindo o IRPJ referente ao 3º trimestre de 2002.

Em razão da sua relevância para o caso, detalho abaixo a origem do crédito:

Origem do Crédito	Pagamento via DARF
Valor do pagamento a maior	R\$ 10.376,49
Período de Apuração	30/09/2002
Código de Recolhimento	2089
Data da Arrecadação	31/10/2002

Abro um parêntese para destacar que parte desse crédito foi utilizada na Dcomp nº 09461.65664.191007.1.3.04-3900, transmitida em 19 de outubro de 2007.

Em 20/12/2007, o montante remanescente de R\$ 1.310,58 (mil, trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) foi utilizado na Declaração de Compensação nº 10599.35818.201207.1.3.04-1626, objeto deste processo administrativo.

Todavia, por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 11, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana indeferiu o encontro de contas, fundamentando sua decisão na prescrição do direito ao crédito.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/Bahia. Colaciono, abaixo, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Despacho Decisório proferido com respeito ao devido processo legal, permitindo à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, não pode ser considerado nulo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCOMP. RESTITUIÇÃO DE EXCEDENTE DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito excedente aos débitos compensados mediante Dcomp só será restituído por meio de Pedido de Restituição formalizado no prazo legal.

DCOMP. CRÉDITO APURADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO.

A DCOMP cujo crédito tenha sido apurado há mais de cinco anos só pode ser apresentada se o referido crédito já tiver sido objeto de pedido de restituição/ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso desse prazo, atendidas ainda as demais condições regulamentares. Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Em suma, o voto condutor fundamenta o não provimento do recurso na premissa de que o crédito disponível, cujo valor excede o montante utilizado na compensação, deve ser objeto de pedido de restituição ou de nova declaração de compensação. Contudo, em ambas as hipóteses, o pleito deve ser formulado dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento.

Por discordar do resultado do julgamento, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual solicita:

- i) Que seja admitido o Pedido de Restituição ou a Declaração de Compensação, reconhecendo o crédito e homologando a compensação no valor correspondente aos débitos indicados;
- ii) Que seja refutada a alegação de preclusão, aceitando-se as provas apresentadas;
- iii) Que seja reconhecido que a Recorrente exercia a atividade de prestação de serviços hospitalares, conforme normas da época e documentos apresentados;
- iv) Que o recurso voluntário seja acolhido em sua totalidade.

O processo foi inicialmente distribuído à relatoria da Conselheira Ester Marques Lins de Sousa. Em sessão realizada no dia 23/02/2018, o colegiado decidiu aplicar ao caso o precedente nº 1201-000.031, com a seguinte conclusão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES HOSPITALARES.

Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, está compreendida no conceito de serviços hospitalares (art. 15, parágrafo 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, antes das alterações pela Lei nº 11.727, de 2008) a atividade de laboratório de análises clínicas, autorizando a incidência do percentual de 8% na apuração do lucro presumido.

Ante a ausência de recurso interposto pela Fazenda Nacional, operou-se o trânsito em julgado da decisão, com o consequente encaminhamento dos autos à Equipe de Auditoria do Direito Creditório, para fins de apuração e liquidação do crédito, bem como atualização das informações no sistema SIEF-Pro.

Ao analisar a decisão, a Delegacia Virtual de Administração Tributária – 05ª RF destacou no despacho de encaminhamento (fls. 89/91) a diferença entre o acórdão paradigma adotado e o caso concreto, determinando o retorno do processo a este Conselho:

Ocorre que, sendo o motivo da não homologação das compensações, no presente processo, diferente daquele no processo paradigma, o entendimento que prevaleceu na decisão contida no Acórdão nº 1201-002.031, supra, não tem como ser aplicado à compensação não homologada no âmbito do presente processo. Isso porque o litígio, no processo paradigma, restringiu-se ao percentual de presunção aplicável à receita bruta da atividade da empresa: se 32%, relativo à prestação de serviços em geral, ou 8%, caso se tratasse de atividade compreendida no conceito de serviços hospitalares. Em nenhum momento o Acórdão nº 1201-002.031 tratou de extinção do direito de utilização do crédito por decurso do prazo de cinco anos previsto no CTN. Tanto que a conclusão do voto, nesse acórdão, foi a seguinte: “Voto por DAR provimento ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório de 2089 – IRPJ Lucro Presumido recolhido a maior, até o limite da diferença entre os valores apurados com o percentual de 32% e o de 8% sobre a receita bruta da atividade de serviços de laboratório de análises clínicas.”

Por todo o exposto e considerando que os temas tratados no Acórdão paradigma supracitado e no presente processo são distintos, não havendo, portanto, a possibilidade de aplicar o entendimento daquela decisão na discussão e resolução deste caso concreto, devolvo o presente processo ao Carf para reanálise e adoção das providências cabíveis.

Com o retorno dos autos a esta Corte, o despacho de encaminhamento foi recebido como embargos pelo então Presidente da Turma, Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, para a análise do vício apontado.

Tendo em vista que a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa não mais integra a 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção, o processo foi redistribuído para minha relatoria, razão pela qual o submeto à apreciação do colegiado.

No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro relator, **Renato Rodrigues Gomes.**

Dos Embargos de Declaração:

Recebido o despacho de encaminhamento como embargos de declaração, passo à sua análise à luz do sistema normativo que rege o instituto.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão restritas às situações em que o ato decisório apresente erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 116 do RICARF.

Em regra, os embargos de declaração não possuem efeito modificativo. No entanto, sua atribuição é possível em situações excepcionais, quando a correção do vício exige o ajuste do julgamento. Dentre essas hipóteses atípicas, destaca-se a prolação de decisão *extra petita*.

Há julgamento *extra petita* quando o julgador concede prestação diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir.

Como já antecipado no relatório, o objeto deste Processo Administrativo Fiscal é o reconhecimento do crédito tributário utilizado na Dcomp nº 10599.35818.201207.1.3.04-1626 para quitar a COFINS referente ao mês de novembro de 2007, no valor de R\$ 2.394,17 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos).

A causa de pedir é o pagamento a maior do DARF do IRPJ referente ao 3º trimestre de 2002:

PER/DCOMP 3.3		
16.274.391/0001-72	10599.35818.201207.1.3.04-1626	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 09461.65664.191007.1.3.04-3900		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial		6.200,84
Crédito Original na Data da Transmissão		1.310,58
Selic Acumulada		82,68%
Crédito Atualizado		2.394,17
Total dos débitos desta DCOMP		2.394,17
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		1.310,58
Saldo do Crédito Original		0,00

Este, por sua vez, tem como fundamento o processo de Consulta Fiscal nº 10580.002836/2006-53, que equiparou a atividade da Recorrente aos serviços hospitalares para fins de aplicação do coeficiente reduzido do lucro presumido.

Assim entendo que o Embargante está correto ao fazer o *distinguishing* entre o precedente proferido por este órgão colegiado no processo nº 10530.904165/2009-64 (acórdão nº 1201.002.031) e o caso atual, ambos envolvendo a mesma empresa.

Ao analisar o acórdão nº 1201.002.031, verifico que a matéria controvertida no processo nº 10530.904165/2009-64 reside precisamente em saber se o contribuinte faz *jus* ao direito de redução do coeficiente de presunção:

Em síntese, o decisum ora atacado se baseou em duas premissas básicas, quais sejam: i) a Recorrente não constituía, à época do crédito, como uma sociedade empresária; e, ii) **a não apresentação de provas para a satisfação do direito da aplicação do percentual reduzido do lucro presumido, para os fins de enquadramento como "serviços hospitalares"**.

No caso em julgamento, o indeferimento da compensação, desde o despacho decisório, fundamenta-se na prescrição do direito creditório em razão do decurso do prazo quinquenal. Como se pode verificar nos trechos abaixo colacionados:

Despacho Decisório – DRF de Feira de Santana	Acórdão – DRJ de Salvador/BA
Analisadas as informações prestadas nos documentos acima identificados, constatou-se que na data de transmissão do documento em análise já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP.	Assim, verificada a extinção do direito de a contribuinte utilizar-se do crédito informado na DCOMP nº 10599.35818.201207.1.3.041626 (fls. 02/05), em função do transcurso do prazo previsto no art. 168 do CTN, não cabe qualquer reparo no despacho decisório questionado. [...] Diante do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório de fl. 11, que considerou extinto o direito de utilização do crédito pleiteado e, conseqüentemente, não homologou a compensação requerida.

O *error in iudicando* cometido por este colegiado resultou em uma decisão *extra petita*, que não apenas é incapaz de resolver o problema do contribuinte, mas também não pode ser cumprida pela administração pública.

O direito à redução do coeficiente de presunção do lucro presumido jamais foi o critério jurídico adotado pela DRF de Feira de Santana para indeferir o encontro de contas, tampouco foi o argumento utilizado pela DRJ de Salvador/BA para negar provimento à manifestação de inconformidade.

O que esta Turma concedeu ao contribuinte, em suas próprias palavras, já lhe era assegurado pela Consulta Fiscal nº 10580.002836/2006-53. Em resumo, a decisão falhou em cumprir seu propósito de resolver o conflito, gerando mais incertezas do que soluções.

Compartilho do entendimento do Conselheiro Lázaro Antônio Souza, expresso no acórdão nº 3402-011.629, ao afirmar que este contencioso administrativo não pode decidir além do que foi delimitado no pedido da lide, sob pena de violar o princípio processual da congruência e a regra que veda a decisão surpresa:

Código de Processo Civil

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

O julgador deve interpretar os pedidos formulados pela parte de forma indissociável da causa de pedir, não se limitando ao capítulo dos pedidos, mas compreendendo-os à luz do conjunto da postulação.

Explorando o assunto mais a fundo, constato que, em nenhum momento de sua exposição fática ou das razões do recurso voluntário, o contribuinte mencionou a necessidade de reconhecer a redução do coeficiente de presunção.

No entanto, o pedido foi formulado incorretamente ao final do recurso. Como o mesmo patrono atuou em ambos os casos, é possível que, durante a revisão final, tenha ocorrido uma sobreposição de elementos estruturais, resultando em inconsistência no pedido.

A inserção de um tema não relacionado ao caso levou este colegiado a aplicar erroneamente o precedente do acórdão nº 1201.002.031, o que resultou em uma decisão *extra petita*.

A inconsistência fica evidente ao se comparar os pedidos feitos pelo contribuinte na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário:

Pedidos da Manifestação da Inconformidade	Pedidos do Recurso Voluntário
<p>IV – Do Pedido: Considerando as razões de mérito aduzidas, que ensejam o presente pleito, REQUER:</p> <p>1. Que o atacado Despacho Decisório seja considerado NULO de pleno direito:</p>	<p>3. Do Pedido: Pelos fatos acima expostos e em razão da pacífica jurisprudência administrativa, bem como reiterando todos os argumentos das suas manifestações no processo e somando-se aos que ora se apresenta,</p>

<p>2. Que seja admitida a(s) "Declaração(ões) de Compensação" objeto do referido processo, para reconhecimento do crédito, devendo ser homologada a compensação objeto do presente PER/DCOMP, no valor correspondente aos débitos reconhecidos na DCTF; e</p> <p>3. Que, finalmente, seja acolhida a presente MANIFESTAÇÃO DE INCOFORMIDADE pela sua totalidade;</p>	<p>requer aos ilustres Conselheiros que conheçam o presente Recurso Voluntário, para lhe dar provimento, bem como (i) que seja admitido o(s) Pedido(s) de Restituição e/ou a(s) "Declaração(ões) de Compensação" objeto do referido processo, para reconhecimento do crédito, devendo ser homologada a compensação objeto do presente PER/DCOMP, no valor correspondente aos débitos reconhecidos e/ou indicados no Auto de Infração; (ii) que seja refutada a alegação de preclusão, admitindo-se, por via de consequência, as provas que ora se apresentam (iv) que seja admitido que a Recorrente exercia, de fato e de direito, a atividade de prestação dos serviços hospitalares, consoante às normas aplicáveis à época e os documentos ora apresentados; e, por fim, (v) o acolhimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO pela sua totalidade;</p>
--	--

Em face deste imbróglio, que se assemelha a um nó górdio, compreendo que a medida mais adequada para sanar os equívocos apontados é, em termos técnicos, anular o acórdão embargado. Ou seja, a única solução para desfazer este nó, é cortá-lo.

A respeito da nulidade de decisão *extra petita*, reproduzo a ementa do acórdão 9303-009.629, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relatado pela Conselheira Vanessa Marini Ceconello:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003 DECISÃO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DE MATÉRIA ESTRANHA AO CONTEÚDO DOS AUTOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. **A decisão que julga pedido estranho ao recurso caracteriza-se como extra petita, devendo ser declarada nula para que outra seja proferida em seu lugar**, tratando das matérias levadas ao conhecimento do Colegiado por meio do recurso voluntário. O entendimento encontra amparo no art. 53 da Lei n.º 9.784/1999.

Com isso, acolho os embargos de declaração para determinar a anulação da decisão embargada, uma vez que concedeu ao contribuinte algo diverso do que foi originalmente requerido, desrespeitando, assim, o limite objetivo da lide.

Da Análise do Recurso Voluntário:

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de juntada de provas, uma vez que o contribuinte não anexou qualquer documento probatório ao seu recurso, limitando-se a apresentar apenas a procuração (fl. 60), documento do representante legal (fl. 61), cópia da OAB (fl. 62) e o contrato social consolidado da empresa (fls. 63/68).

De igual forma, não conheço do pedido de reconhecimento do direito à redução do coeficiente de presunção, pois, conforme já demonstrado neste voto, tal matéria excede os limites objetivos da lide. Além de ser desnecessária, uma vez que a própria Recorrente afirma que tal direito já teria sido reconhecido no Processo de Consulta nº 10580.002836/2006-53.

Superadas as questões preliminares, entendo que a análise do mérito se divide em dois pontos cruciais: (i) a prescrição, ou não, do direito ao crédito utilizado pelo contribuinte na Dcomp nº 10599.35818.201207.1.3.04-1626; e (ii) a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 165, que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, independentemente da modalidade de pagamento, incluindo, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias.

A partir da Lei Complementar nº 118/2005, ficou definido que o direito à repetição do indébito previsto no art. 168 do CTN extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Em se tratando de compensação, o posicionamento da administração fiscal – adotado pela DRJ no acórdão recorrido – é de que todas as Dcomp's devem ser transmitidas dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Respeitosamente discordo do julgador de primeira instância, pois entendo que essa posição não está respaldada na legislação federal. Explico:

A complexa questão da natureza jurídica do prazo estabelecido no art. 168 do CTN suscita intensos debates, especialmente no que se refere à dicotomia entre decadência e prescrição.

Parte defende que o prazo possui natureza decadencial quando o direito à restituição é exercido no âmbito administrativo, e natureza prescricional quando exercido na esfera judicial. Tal distinção reside na compreensão de que a decadência extingue o direito potestativo de pleitear a restituição, enquanto a prescrição afetaria apenas a exigibilidade desse direito em juízo.

Embora essa interpretação seja atraente, não me parece a mais adequada. O prazo previsto no art. 168 do CTN possui natureza prescricional em ambas as instâncias. A prescrição não se confunde com a mera perda do direito de ação, mas sim com a extinção da pretensão, ou seja, do direito material de exigir o cumprimento da obrigação.

Nas palavras de Pontes de Miranda, a pretensão é a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa. A prescrição, por sua vez, é a extinção dessa pretensão em decorrência da inércia do seu titular.¹

Dentro desse contexto, compreendo que a interpretação mais coerente para o art. 168 do CTN é a de que o prazo de 5 (cinco) anos ali previsto se refere ao prazo para o contribuinte exercer sua pretensão à repetição do indébito.

No caso da compensação, esse prazo define o marco temporal para o início do encontro de contas, que se dá com a transmissão da primeira compensação contendo o detalhamento do crédito. A conclusão desse procedimento, por sua vez, pode ocorrer após esse período, desde que a pretensão tenha sido exercida dentro do prazo legal.

Essa interpretação está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que reiteradamente tem decidido que o prazo previsto no artigo 168 do CTN se aplica ao início do procedimento de compensação e não à sua conclusão, consoante Resp 1.469.954 / PR de relatoria do Ministro OG Fernandes:

A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

Nesse mesmo sentido, menciono as seguintes decisões proferidas pelo STJ:

- REsp n. 2.105.433, Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/06/2024;
- REsp n. 2.134.782, Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2024;
- REsp n. 2.110.379, Ministra Regina Helena Costa, DJe 11/04/2024;
- REsp n. 1.739.879, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 05/08/2021.

Essa interpretação também se reflete na jurisprudência deste Conselho, conforme evidenciado no acórdão nº 1101-001.352, da 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da 1ª Seção, de relatoria do Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 01/01/1990

¹ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. p. 451. Vol.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo 168, II, ambos do Código Tributário Nacional, é de cinco anos. **Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação - contados a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito – e não para finalizar a utilização do crédito reconhecido judicialmente.**

Ainda sobre o tema, o Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros demonstrou uma clareza ímpar ao afirmar em seu voto no Acórdão nº 1002-001.958 que não existe determinação legal que fixe um prazo máximo para a finalização da compensação.

A expressão determinação legal adota, neste contexto, seu significado estrito, referindo-se exclusivamente a atos normativos emanados do Poder Legislativo. Tal entendimento decorre de uma ilação lógica: a compensação, enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, submete-se inexoravelmente ao princípio da estrita legalidade.

Este conselheiro não refuta a prerrogativa de regulamentação, contudo, o ordenamento jurídico pátrio veda que, sob o pretexto de regulamentar, a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, imponha obrigação ao contribuinte não prevista em lei.

Torno a repetir, tanto no ordenamento jurídico vigente à época da realização do encontro de contas quanto no atual, inexistente qualquer dispositivo legal que estipule prazo máximo para a conclusão do procedimento compensatório.

Ao contrário, o § 2º do art. 74-A da Lei nº 9.430/96 determina apenas que a primeira declaração de compensação deve ser apresentada dentro de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, sem, contudo, fixar um limite temporal para a conclusão do procedimento:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Apesar do texto legal e dos precedentes fazerem referência a créditos de origem judicial, entendo que essa regra também se aplica aos pleitos administrativos, pois, como

demonstrado acima, em ambos os casos se trata de prazo prescricional, diferenciando-se apenas o marco inicial do decurso do prazo.

No caso de ação judicial, o prazo começa a contar a partir do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da declaração de inexecutabilidade. Na esfera administrativa, o prazo inicia com a extinção do crédito, que, neste caso, ocorreu em 31/10/2002 com o pagamento do DARF referente ao IRPJ do 3º trimestre de 2002.

Assim, fixando como marco do exercício da pretensão de restituição do indébito o dia 19/10/2007, data da transmissão da primeira Dcomp nº 09461.65664.191007.1.3.04-3900, entendo que a Recorrente iniciou os atos de compensação dentro do prazo de cinco anos, que somente veio a se exaurir em 31/10/2007.

Em teoria, seria possível ao contribuinte aproveitar o montante total dos créditos até o seu esgotamento, tendo em vista que a primeira declaração de compensação foi apresentada antes do transcurso do prazo prescricional.

Falo em teoria porque o despacho decisório esbarrou na ocorrência da prescrição, fundamento mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o mérito da compensação não foi analisado. Portanto, é inviável a homologação da compensação neste momento, conforme solicitado pela Recorrente, pois não houve a análise da liquidez e certeza do crédito.

A vista disso, o caso requer o retorno dos autos à autoridade administrativa competente para que, superada a questão prejudicial da prescrição, proceda à análise do mérito do pedido de compensação formulado pela Recorrente.

Entendo que esta decisão é a que melhor atende aos interesses das partes, porquanto contempla a anulação do acórdão anterior, além de evitar a discussão sobre a alteração do critério jurídico adotado no ato administrativo de indeferimento da compensação, o que, no entendimento deste julgador, configuraria inovação recursal e supressão de instância.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho o meu voto no sentido de:

- i) Acolher os embargos de declaração, para anular o acórdão nº 1201-002.034 proferido por esta corte;
- ii) Julgar prejudicado o pedido de juntada de provas, uma vez que o contribuinte não anexou qualquer documento probatório ao seu recurso;

iii) Não conhecer do pedido de reconhecimento do direito à redução do coeficiente de presunção, pois tal matéria excede os limites objetivos da lide;

iv) No mérito, concedo provimento ao recurso voluntário para afastar a prescrição do direito creditório e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, a fim de que seja analisada a Dcomp nº 10599.35818.201207.1.3.04-1626. A autoridade administrativa deverá proferir despacho decisório complementar, passível de manifestação de inconformidade, com a retomada do rito processual subsequente.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator